



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social,

Sr. Leonardo Geraldo Baeta Damasceno.

Trata-se de Processo que visa a contratação da empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, para a aquisição de 01 (uma) inscrição para curso de " Responsabilidade dos Gestores Públicos Perante o TCU" para Subsecretária Maria Cláudia Schiavolini Correa.

1. Da necessidade da contratação e da escolha do contratado

Em síntese, o Setor Requisitante discorre pormenorizadamente em seu Documento de Formalização de Demanda - DFD (peça #22), Estudo Técnico Preliminar - ETP (peça #23) e Termo de Referência - TR (peça #24) a justificativa para a contratação em tela. O escopo e os motivos encontram-se consignados nos referidos documentos, os quais, por cuidarem temas de caráter essencialmente operacionais, de alçada técnica do Setor Requisitante, deixamos de nos pronunciar.

Outrossim, necessário se faz destacar, segundo relatado pela Área Técnica, que a necessidade de contratar a **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, é pelo fato de ser a única empresa que oferece um curso com a profundidade e a especificidade necessárias para abordar de maneira abrangente e precisa os temas relacionados à responsabilidade dos gestores públicos perante o TCU.

Desse modo, o setor requisitante aborda que: “a empresa se destaca pela sua expertise e capacidade de fornecer um treinamento que não só atende aos requisitos normativos, mas também se alinha com as melhores práticas de controle e auditoria pública. A ausência de opções alternativas que atendam com a mesma profundidade e relevância reforça a escolha da Orzil Cursos e Eventos Ltda como a provedora mais qualificada para este treinamento especializado” (peça #24).

2. Da justificativa do preço

No tocante ao preço, requisito previsto no art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/2021, seu cumprimento implica em trazer aos autos documentos que demonstrem que a proposta oferecida à Administração é condizente com os preços por ela praticado junto ao mercado de uma forma geral.

Com o escopo de comprovar a viabilidade do preço cobrado, o Setor Requisitante trouxe aos autos, supervenientemente, notas fiscais e notas de empenho (peças #33-35), assim como o site da empresa, que dispõe sobre do evento, inclusive os valores cobrados (peça #36). Além disso, há uma declaração de preço praticado pela Orzil, em que demonstra todos os valores tabelados para o ano de 2024 (peça #31).

Por fim, em tese de registro processual, ressaltamos que a Proposta Comercial da empresa se encontra à peça #45.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa

Gerência de Licitações e Contratos

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

3. Da comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira

Ao que tange a **habilitação jurídica**, foi acostado aos autos o contrato social da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA, em respeito ao art. 66 da Lei 14.133/2021 e ao art. 79 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023 (peça #65).

No que se refere à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, exigência prevista no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 80 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023, atestamos a autenticidade da prova da inscrição da empresa supracitada no Cadastro de Pessoas Jurídicas; das certidões de débito junto às fazendas públicas Federal, do Estado do Espírito Santo, do município de Vitória, FGTS e Certidão de Regularidade Trabalhista (peças #64, #68, #69, #70, #79, #72, respectivamente).

Alusivo à **qualificação econômico-financeira**, requisito do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 79 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023, foi juntado aos autos o balanço patrimonial (peça #66) e a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (peça #80)

Ademais, insta salientar que, no presente caso, é preciso levar em consideração que não existe mercado concorrencial, pois a contratação será realizada com a única pessoa que possui o serviço pretendido pela Administração, conforme carta de exclusividade acostada aos autos (peça #30).

4. Hipótese legal

Ante ao fato de a empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA** ser a única fornecedora do curso almejado, fica afastada a possibilidade de instauração da disputa pública, porquanto, *in casu*, não há a pluralidade de fornecedores, pressuposto indissociável de qualquer procedimento licitatório.

Nesse aspecto, a Lei Federal nº 14.133/2021 previu expressamente, em seu art. 74, inc. III, alínea “f”, que será inexigível a licitação quando inviável a competição, bem como elencou hipóteses em que tal inviabilidade restará configurada. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente, como no caso pretendido. Dessa forma, importante frisar que, nos termos do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a "(...) a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

Para tanto, o Setor Requisitante a fim de instruir o presente processo acostou a Declaração de Exclusividade da proponente (vide peça #30).

Noutro giro, é imperioso destacar que, nas hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser observados os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

In casu, observa-se a juntada do Documento de Formalização de Demanda - DFD (peça #22), Estudo Técnico Preliminar - ETP (peça #23) e Termo de Referência - TR (peça #24).

Não identificamos a análise de riscos nos autos, todavia, entendemos que para o presente caso pode ser dispensada, haja vista que o evento ocorrerá em exíguo dois dias, logo, não apresentando qualquer complexibilidade à Administração.

Por tratarem de documentos de natureza técnica, de responsabilidade exclusiva do Setor Requisitante, deixamos de nos manifestar.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Segundo informações constantes nos autos, o valor a ser pago por inscrição é de R\$ 3.749,65. (Três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando as notas fiscais acostadas aos autos (peça #33-35), o sitio eletrônico da empresa (peça #36) e a declaração de preços praticados em 2024 (peça #31) entende-se que o preço foi comprovado conforme o previsto no §4º do art. 23 da precitada lei de licitações, o qual dispõe:

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, verifica-se que foram juntados aos autos demonstrativos de preços praticados por Órgãos públicos e a particulares, indicando que o preço estimado pelo Setor Requisitante é compatível com o praticado no mercado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa

Gerência de Licitações e Contratos

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Para a pretensa contratação, corroboramos não haver necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para realização da competente análise. Cuida-se de caso em que a remessa é dispensável e não persiste sobre a contratação qualquer dúvida de cunho jurídico, conforme previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução CPGE nº. 243, de 24/03/2011¹.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Compulsando os autos, nota-se que o GPO demonstrou a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, para arcar com a referida despesa, juntando aos autos a classificação orçamentária (peça #62).

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

No que tange aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, já foi alvo de debate do item 3 da presente manifestação.

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

O Setor Requisitante apresentou a justificativa da escolha no item 2 do Termo de Referência atualizado (peça #24).

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Encontra-se à peça #41 a autorização de Vossa Senhoria para contratação do bem em questão.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

No caso, para cumprimento do requisito, deverá haver a publicação do ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, bem como do contrato dele decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, nos termos do art. 94, destacamos que a divulgação do contrato no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

¹ Art. 1º. Tornar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação de natureza jurídica, nas seguintes hipóteses:
(...)

V - procedimento de contratação direta visando à participação de servidor em cursos, simpósios e seminários;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gerência de Licitações e Contratos
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

5. Conclusão

Pelo exposto, o pleito do Setor Requisitante pode ser suprido mediante a contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 08.942.423/0001-32**, no valor total de **R\$ 3.749,650** (três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), nos moldes do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, encaminhamos os autos para análise e considerações, e caso esteja de acordo:

- a) **Ratifique** a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 08.942.423/0001-32**, no valor total de **R\$ 3.749,65** (três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).
- b) **Declare** o cumprimento dos incisos I e II do art. 16 da Lei de **Responsabilidade Fiscal**, que a despesa se encontra adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda com o Plano Plurianual, conforme declaração do GPO (peça #62).
- c) **Autorize** o encaminhamento dos autos ao GPO para realizar a nota de reserva no valor de **R\$ 3.749,65 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**;
- d) **Autorize** a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), DOE-ES, DOU e Jornal de grande circulação.
- e) **Ato contínuo**, ao GFS para emissão da nota de empenho em favor da empresa **ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 08.942.423/0001-32**, no valor total de **R\$ 3.749,65 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

Caroline Caramuru Firme
Agente de Contratação/SESP

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAROLINE CARAMURU FIRME
MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SESP)
GECON - SESP - GOVES
assinado em 02/09/2024 12:43:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/09/2024 12:43:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAROLINE CARAMURU FIRME (MEMBRO (COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO - SESP) - GECON - SESP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-VMW13R>